

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO CEE-ES N.º 8.777/2025**

**Estabelece normas para a oferta do Ensino Médio no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, em observância à Lei 14.945, de 31 de julho de 2024.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 401/2007 e pelo regimento interno deste Conselho, e considerando a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; a Lei n.º 14.533, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital; a Resolução CNE/CEB n.º 1 de 4 de outubro de 2022, que estabeleceu Normas sobre Computação na Educação Básica; a Lei n.º 14.945, de 31 de julho de 2024; a Resolução CNE/CEB n.º 2, de 13 de novembro de 2024, que instituiu as Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio; a Resolução CNE/CEB n.º 4, de 12 de maio de 2025, que instituiu os Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento no Ensino Médio; e decisão da Sessão Plenária Extraordinária do dia 22 de julho de 2025,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer normas para implantação da reforma do ensino médio no âmbito do Sistema de Ensino do Espírito Santo em cumprimento da Lei n.º 14.945/2024.

**CAPÍTULO I  
DA CARGA HORÁRIA E DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR**

**Art. 2º** Observada a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária total mínima de 3.000 (três mil) horas no ensino médio, a oferta curricular de formação geral básica deverá obedecer à carga horária mínima de:

**I** - 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos itinerários formativos de aprofundamento por áreas de conhecimento;

**II** - 2.100 (duas mil e cem) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos itinerários de formação técnica e profissional na forma de cursos técnicos de 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas; e

**III** - 2.200 (duas mil e duzentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos itinerários de formação técnica e profissional na forma de cursos técnicos de 800 (oitocentas) horas.

**Parágrafo único.** Na oferta de itinerários organizados na forma de cursos de qualificação profissional técnica de nível médio, a carga horária mínima de formação geral básica deve obedecer ao mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas.

**Art. 3º** Na oferta do ensino médio com carga horária superior a 3.000 (três mil) horas, respeitadas as cargas horárias definidas para a formação geral básica e para os itinerários formativos, as redes e as instituições de ensino podem ofertar componentes curriculares eletivos.

**§1º** Os componentes curriculares de que trata o *caput* deste artigo devem ser mobilizados para a consecução dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento das competências e habilidades definidas para o ensino médio.

**§2º** As redes e instituições de ensino devem assegurar aos estudantes a livre escolha dos componentes curriculares eletivos ofertados.

**Art. 4º** A oferta do ensino médio diurno terá a duração mínima de 3 (três) anos, com carga horária mínima total de 3.000 (três mil) horas, tendo como referência uma carga horária anual de 1.000 (mil) horas, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

**§1º** Quando adequado aos seus estudantes, pode-se organizar a carga horária em regime de tempo integral com, no mínimo, 7 (sete) horas diárias.

**§2º** A carga horária mínima anual definida no *caput* deste artigo será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

**Art. 5º** No ensino médio noturno, adequado às condições dos estudantes e respeitado o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 1.000 (mil) horas anuais, a proposta pedagógica deve especificar uma organização curricular e metodológica diferenciada.

**§1º** Para assegurar aos estudantes condições para sua permanência, êxito e conclusão do ensino médio, a duração do curso poderá ser ampliada para mais de 3 (três) anos, com carga horária ajustada por ano.

**§2º** O ensino médio noturno, ofertado de forma regular e presencial, poderá, excepcionalmente, se valer dos recursos da educação mediada por tecnologia, para atender às suas especificidades.

**Art. 6º** Nos termos do § 8º-A. do artigo 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a rede pública estadual de ensino deverá manter na sede de cada um dos municípios capixabas, pelo menos, uma escola de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno.

**Art. 7º** As competências e habilidades, expressões dos direitos e objetivos de aprendizagem que compõem a formação geral básica devem ser desenvolvidas por meio da organização do currículo em 4 (quatro) áreas de conhecimento:

**I** - linguagens e suas tecnologias, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;

**II** - matemática e suas tecnologias, com o componente curricular obrigatório de matemática;

**III** - ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de biologia, física e química; e

**IV** - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de filosofia, geografia, história e sociologia.

**Art. 8º** O projeto de vida é estratégia curricular e poderá ser ofertado numa lógica transversal às áreas de conhecimento e deverá estar presente ao longo de todo o ensino médio:

**I**- no início da trajetória formativa, para orientar e apoiar os estudantes na identificação de seus interesses e objetivos, para escolha do itinerário que mais se adeque ao seu projeto de vida; e

**II**- no final de trajetória formativa, para orientar e apoiar os estudantes na identificação das diferentes oportunidades e possibilidades de progressão de estudos no ensino superior e de integração ao mundo do trabalho.

**Art. 9º** Em observância à *Lei n.º 14.533, de 11 de janeiro de 2023*, a educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será obrigatoriamente integrada na proposta curricular do ensino médio, seja na forma de componente curricular, seja numa lógica transversal às áreas de conhecimento, livremente definida pelas redes ou instituições de ensino.

**§1º** Se a integração da educação digital no currículo se der por meio de componente curricular específico, essa integração será marcada pela fixação e concentração de carga horária na mediação dos conteúdos, atendendo aos requisitos previstos nos dispositivos legais.

**§2º** Se a integração da educação digital no currículo se der numa lógica transversal, o cumprimento dos requisitos legais permeará as demais áreas de conhecimento presentes na organização curricular.

**Art. 10.** A oferta da carga horária da formação geral básica deve ser distribuída ao longo dos 3 (três) anos letivos do ensino médio, de modo que potencialize sua articulação e integração com as aprendizagens propostas nos itinerários formativos.

**Art. 11.** As redes e instituições de ensino devem estabelecer, em suas organizações curriculares, a composição entre a carga horária destinada à formação geral básica e a carga horária destinada aos itinerários formativos em cada série, ou segmento do ensino médio.

**Art. 12.** A organização curricular poderá ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade das redes e instituições de ensino.

**Parágrafo único.** No caso de oferta de outras línguas estrangeiras em caráter optativo, a carga horária dessa oferta deverá ser acrescida à carga horária mínima obrigatória.

**Art. 13.** As redes e instituições de ensino, no exercício de sua autonomia, podem adotar outras formas de organização curricular e de progressão, desde que garantam aos educandos os direitos e objetivos de aprendizagem, definidos na BNCC e nas diretrizes curriculares nacionais que asseguram os parâmetros para as diferentes modalidades de oferta do ensino médio, na educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação do campo, educação bilíngue de surdos, educação especial inclusiva e educação de jovens e adultos – EJA.

## **CAPÍTULO II DOS ITINERÁRIOS FORMATIVOS DE APROFUNDAMENTO**

## **Seção I**

### **Dos itinerários formativos de aprofundamento das áreas de conhecimento da formação geral básica**

**Art. 14.** Itinerários formativos de aprofundamento – IFAs - são arranjos curriculares, estruturados com, no mínimo, 600 (seiscentas) horas, ofertados pelas instituições, para que os estudantes possam aprofundar suas aprendizagens e seu desenvolvimento em uma ou em mais áreas do conhecimento, para prosseguimento de estudos ou para ingresso no mundo do trabalho.

**Parágrafo único.** Os itinerários formativos de aprofundamento realizam-se por meio da oferta de projetos interdisciplinares e integradores, organizados com ênfase nos componentes curriculares que compõem a(s) área(s) de conhecimento escolhida(s), de modo que amplie a interação entre a teoria e a prática dos conteúdos, a consideração e valorização da diversidade territorial e cultural do Brasil e as escolhas estabelecidas na proposta pedagógica de cada escola.

**Art. 15.** Na oferta dos itinerários formativos de aprofundamento, as redes e instituições de ensino poderão optar por organizações curriculares, de acordo com a seguinte tipologia:

**I-** IFAs com ênfase em uma única área de conhecimento, com a finalidade de promover o aprofundamento do conhecimento e a integração entre os componentes da área, mediante o desenvolvimento de projetos integradores; e

**II-** IFAs com ênfase em mais de uma área do conhecimento, com a finalidade de promover o aprofundamento de conhecimentos e a integração entre os componentes e as áreas, mediante o desenvolvimento de projetos integradores.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, para atender ao ensino médio noturno, os IFAs integrados entre as áreas do conhecimento poderão ser compostos por iniciativas pedagógicas, projetos de investigação e intervenção social e atividades complementares planejadas pelos professores e realizadas com os educandos em ambientes distintos dos da escola e em horários e dias alternativos.

**Art. 16.** Os itinerários formativos de aprofundamento, elaborados pelas redes e instituições de ensino, devem promover o alcance dos objetivos de aprendizagem, descritos na forma de competências comuns e de competências das áreas do conhecimento dispostas no *Anexo da Resolução CNE/CEB n.º 4*, de 12 de maio de 2025.

**Art. 17.** Excetuadas as redes e instituições de ensino que oferecem somente a formação técnica e profissional, todas as demais instituições de ensino médio devem ofertar, no mínimo, dois itinerários formativos de aprofundamento com ênfases distintas.

**Parágrafo único.** Mediante disponibilidade de vagas, será possibilitado ao estudante concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

**Art. 18.** De acordo com sua realidade, poderão as redes e instituições de ensino oferecer novos itinerários formativos, desde que respeitadas as diretrizes estabelecidas na *Resolução CNE/CEB n.º 4*, de 12 de maio de 2025.

**Art. 19.** Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, especialmente no que se refere aos itinerários formativos, poderão as redes e instituições de ensino propor e firmar, por meio de projetos político-pedagógicos aprovados/autorizados por este Conselho, convênios com instituições públicas e privadas, que desenvolvem notório trabalho reconhecido na área.

**§1º** No caso de convênios para oferta dos itinerários formativos de aprofundamento por áreas de conhecimento, eles podem ser firmados com Instituições públicas e privadas, que atuam diretamente nas áreas abrangidas por estes itinerários, podendo as atividades relativas ao itinerário ser desenvolvidas, parcialmente, de forma híbrida.

**§2º** No caso do itinerário de formação técnica profissional, somente as atividades práticas podem ser desenvolvidas mediante convênio com instituições públicas ou privadas que atuam diretamente na área do curso proposto.

## **Seção II**

### **Dos itinerários de formação técnica e profissional**

**Art. 20.** A oferta dos itinerários de formação técnica e profissional deve considerar a articulação e a integração com a formação geral básica, de forma que garanta ao estudante do ensino médio o desenvolvimento integral de suas capacidades para o exercício da cidadania, a progressão de sua trajetória de estudos em nível superior e a preparação para o mundo do trabalho.

**Art. 21.** A organização curricular dos itinerários de formação técnica e profissional articulados com a formação geral básica poderão ser feita de forma que assegure a:

- I- habilitação profissional técnica, de acordo com os cursos previstos no CNCT; e
- II- qualificação profissional técnica como etapa com terminalidade de curso previsto no CNCT.

**§1º** Para o ensino médio em tempo integral, as redes e instituições de ensino farão a oferta do itinerário de formação técnica e profissional articulado com a formação geral básica **exclusivamente** na forma de cursos de habilitação técnica e profissional ou por um conjunto de qualificações técnicas e profissionais articuladas entre si, que poderão conceder uma habilitação profissional técnica de nível médio ao final do ensino médio, caso o estudante curse todas as qualificações.

**§2º** Para o ensino médio em tempo parcial, as redes e instituições de ensino farão a oferta do itinerário de formação técnica e profissional articulado com a formação geral básica, **prioritariamente** na forma de cursos de habilitação técnica e profissional ou por um conjunto de qualificações técnicas e profissionais articuladas entre si, que poderão conceder uma habilitação profissional técnica de nível médio ao final do ensino médio, caso o estudante curse todas as qualificações.

**Art. 22.** A oferta de formação técnica e profissional em curso experimental dependerá, para sua continuidade, da renovação de aprovação/autorização deste Conselho e da posterior inserção no CNCT.

**Art. 23.** A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada na própria instituição ou em parceria com outra instituição, devendo essa parceria ser aprovada/autorizada por este Conselho.

**Art. 24.** As redes e instituições de ensino emitirão diploma de formação técnica e profissional, com validade nacional aos estudantes que concluírem o respectivo itinerário formativo, sendo necessários o cumprimento da carga horária mínima estabelecida no *Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT* – e o cadastro do respectivo curso no *Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – Sístec*.

**§ 1º** As instituições que previrem certificação intermediária expedirão os respectivos certificados de qualificação em consonância com as normas estabelecidas no CNCT.

**§2º** Se, ao longo do percurso do ensino médio, o estudante mudar de itinerários, sejam eles de formação técnica e profissional, sejam eles de aprofundamento, a instituição de ensino expedirá declaração de conclusão dos respectivos componentes curriculares cursados, para fins de aproveitamento de estudos.

**§ 3º** Nos casos em que o itinerário de formação técnica seja ofertado em parceria e/ou convênio com outra instituição pública ou privada, esta condição deve constar do histórico escolar do estudante.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** As organizações curriculares das redes e instituições de ensino para todas as séries do ensino médio devem estar efetivamente implantadas até o início do ano letivo de 2028.

**Art. 26.** O regimento escolar das instituições deve prever os procedimentos e mecanismos que permitam avaliar a equivalência de carga horária e de conteúdo da formação geral básica, e de carga horária de itinerário, para fins de continuidade de estudos e de certificação nos casos de transferência dos estudantes.

**Art. 27.** As redes e instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento de estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

**Art. 28.** Os estudantes que ingressarem na primeira série do ensino médio no ano letivo de 2026 deverão ser matriculados com currículos organizados a partir das definições e critérios estabelecidos na *Resolução CNE/CEB n.º 2, de 13 de novembro de 2024*, nos quais os itinerários formativos propostos obedeçam aos parâmetros e observem as orientações definidas na *Resolução CNE/CEB n.º 4, de 12 de maio de 2025*.

**Art. 29.** As presentes normas para organização do ensino médio previstas nas Leis 9.394/96 e 14.945/2024, complementadas pela *Resolução CNE/CEB n.º 2, de 13 de novembro de 2024*, pela *Resolução CNE/CEB n.º 4, de 12 de maio de 2025*, e por esta Resolução, deverão estar implantadas até o início do ano letivo de 2028.

**Art. 30.** Os casos omissos decorrentes da implantação desta Resolução serão resolvidos em sessão plenária deste Conselho.

**Art. 31.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução *CEE-ES n.º 5.666/2020* e as demais disposições normativas deste Conselho, naquilo que a contrariam.

Vitória, ES, 23 de julho de 2025.

**ARTELÍRIO BOLSANELLO**

**Presidente do CEE**

Homologo  
Em 23 de julho de 2025.

**VITOR AMORIM DE ANGELO**  
**Secretário de Estado da Educação**